



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1695412017-0

ACÓRDÃO Nº 0489/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CIPAN COM. E IND. DE PRODS. ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO. MULTA RECIDIVA - NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios no exercício de 2012, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam documentos suficientes para a elucidação da matéria.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas colacionadas ao autos, acarretaram a derrocada parcial da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002688/2017-56,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 2

lavrado em 10 de novembro de 2017 contra a empresa CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 59.715,78 (cinquenta e nove mil, setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 29.857,89 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 29.857,89 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 458.405,50 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 177.390,60 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos) de ICMS, R\$ 177.390,60 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos) de multa por infração e R\$ 103.624,30 (cento e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) a título de multa por reincidência.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 15 de setembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1695412017-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CIPAN COM. E IND. DE PRODS. ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO. MULTA RECIDIVA - NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios no exercício de 2012, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.*
- *Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.*
- *Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam documentos suficientes para a elucidação da matéria.*
- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas colacionadas ao autos, acarretaram a derrocada parcial da acusação.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002688/2017-56, lavrado em 10 de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 4

novembro de 2017 em desfavor da empresa CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.121.438-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: ATRAVÉS DE CRUZAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS POR TERCEIROS X EFD -SANDAF, FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUENTE DEIXOU DE INFORMAR NA EFD -NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO, CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO. O CONTRIBUENTE FOI NOTIFICADO PARA JUSTIFICAR AS INCONSISTÊNCIAS OU COMPROVAR OS LANÇAMENTOS, CONTUDO, INFORMOU APENAS QUE AS MESMAS ESTÃO SENDO ANALISADAS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 518.121,28 (quinhentos e dezoito mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos)**, sendo R\$ 207.248,49 (duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB. R\$ 207.248,49 (duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 103.624,30 (cento e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às folhas 11 a 19 dos autos.

Cientificada em 06/03/2018, por meio de Aviso de Recebimento, às fls. 21. Apresentou, tempestivamente, reclamação em 05/04/2018 (fls. 27 a 40), através de advogado habilitado nos autos. Em sua defesa, que relatamos em síntese, a autuada alega que:

- Todas as exigências, por ocasião do início da fiscalização, fora devidamente atendidas, com os esclarecimentos prestados e documentos disponibilizados, todavia, ignorados;
- Está sujeita à substituição tributária, já que atua na industrialização de alimentos derivados do trigo, sendo o ICMS devido na origem;
- Ainda que houvesse a omissão de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas, tal prática não objetiva a sonegação, dado ao regime tributário da empresa, ou seja, todo o imposto é recolhido na origem, não havendo razão à multa aplicada, exigi-la é incorrer em bis in idem;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 5

- Ocorreu a decadência dos períodos autuados referentes ao exercício de 2012;
- Suscita a nulidade do auto de infração, defendendo que a autuação não atendeu os requisitos previstos nos incisos V e VI do art. 41, da Lei nº 10.094/13, pois a descrição da infração não corresponde a respectiva fundamentação;
- No mérito, defende que a acusação é insubsistente, ora porque foi efetivado o lançamento de notas fiscais no livro de entrada, ora porque não se concretizou o ato jurídico, por não ter ocorrido a circulação de mercadorias, tendo em vista o cancelamento das notas fiscais pelo emitente, a substituição de uma nota fiscal por outra, inclusive pela ausência de apresentação de entrega do produto faturado pelo emitente;
- Relaciona às fls. 31, em sua peça reclamatória, as notas fiscais que procedeu a escrituração (anexo I), mas com erro, o que pode ter feito a fiscalização não ter identificado os referidos registros, as notas fiscais emitidas e canceladas pelo próprio emitente (anexo II), as notas fiscais com erro no faturamento (anexo III), onde foi utilizado o CNPJ da autuada, mas com o endereço e inscrição estadual para terceiros;
- Relaciona às fls. 33 a 36, em sua peça reclamatória, as notas fiscais de devolução canceladas pelo fato do produto não compor a grade fabricada pela impugnante (anexo IV), notas fiscais canceladas pelo emitente por erro no CFOP (anexo V), notas fiscais de vendas emitidas em duplicidade (anexo VI), notas fiscais de devolução emitidas em duplicidade (anexo VII), notas fiscais substituídas pelo próprio emitente (anexo VIII), notas fiscais substituídas pela própria impugnante (anexo IX), notas fiscais de remessa para degustação (anexo X), notas fiscais emitidas e anuladas pelo próprio emitente (anexo XI);
- Para os casos em que a autuada não reconhece a operação comercial em si, faz-se necessária a realização de diligência quanto as notas fiscais emitidas pela empresa JAILMA COSTA BARBOSA (anexo XII), no período de outubro/2012 a agosto/2013, pois há indícios de que nenhuma dessas operações aconteceu, como o fato de que a referida empresa é mercadinho, onde comercializada produtos alimentícios, de limpeza, etc com capital social de R\$ 5.000,00, e é a impugnante que efetua vendas para ela, e não o inverso, além do mais, não haveria razão para que a impugnante comprasse algo no valor de R\$ 689.031,00, onde o volume de venda da impugnante a referida empresa, no período de janeiro/2012 a dezembro/2013, foi de R\$ 56.241,38 e bonificação de R\$ 3.202,66, não se justificando a operação inversa de R\$ 689.031,00;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 6

- Por se tratar de notas fiscais físicas, a impugnante não tem como consultá-la para justificar ou apontar, de fato, sua irregularidade, porquanto, necessária a diligência requerida;
- Em nenhuma das notas fiscais físicas, apontadas pela fiscalização, há registro de que tenha realizado em sua plenitude, isto é, que se tenha autorizado o faturamento e, principalmente, recebido as mercadorias descritas nas notas fiscais;
- A multa aplicada deve ser improcedente, sob pena de *bis in idem*, pois estando sujeito ao regime de substituição tributária, o imposto é pago na origem.

Ao final, a autuada solicita que seja reconhecida a decadência e a nulidade suscitada, como também todos os argumentos apresentados em sua peça reclamatória.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 22/23), foram os autos conclusos (fls. 24) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DECADENCIA PARCIAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA AFASTADA.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

A falta de lançamento nos livros próprios de documentos fiscais relativos às operações de aquisição autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. Os argumentos e as provas apresentados pela autuada levaram a derrocada de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

Multa por reincidência afastada, pois não ficou constatado que o sujeito passivo tenha incorrido em nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro de cinco anos, contados da data do pagamento da infração, decisão definitiva, ou inscrição em dívida ativa, como previsto no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 7

Cientificada da decisão singular via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 07/12/2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a seguinte denúncia: “omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verificada nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, sendo formalizada contra a empresa CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto a decadência dos lançamentos relativos ao período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2012, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que acatou a arguição de decadência dos créditos tributários do referido período, excluindo-os da acusação, em face de terem sido alcançados pelo instituto da decadência, em consonância com o art. 173, I, do Código Tributário Nacional Lei nº 10.094/2013.

Destarte, considerando que a ciência do Auto de Infração realizou-se em 06 de março de 2018, devem ser expurgados todos os lançamentos relativos ao exercício de 2012.

Por sua vez, faz-se importante consignar que essa matéria foi objeto de Súmula por este Colendo Conselho de Recursos Fiscais - CRF-PB, formalizada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 950, em 19/11/2019. Veja-se:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 8

DECADÊNCIA

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Denota-se, portanto, que a decisão recorrida não merece qualquer modificação, vez que a análise quanto à decadência foi realizada em total observância ao que preconiza a legislação de regência.

Com relação a multa por reincidência aplicada, que foi objeto de afastamento na primeira instância, entendo como correta a medida adotada pela diligente julgadora singular, posto que para os fatos geradores referentes aos períodos autuados não existia a configuração de infração anterior ao mesmo dispositivo legal, pois com relação ao processo nº 0582452013-5, o início da contagem do prazo para a caracterização da reincidência só ocorreu em 31/08/2015, com o pagamento, e para o processos nº 1892612014-7, em 30/05/2016, com a decisão definitiva.

No tocante ao pedido de diligência formalizado junto a instância prima, corroboro com as razões apresentadas pela instância “*a quo*” quanto a não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão de sua desnecessidade, diante da clareza dos fatos denunciados, do entendimento da autuada acerca das denúncias e ainda em razão dos elementos probatórios constante dos autos.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada improcedente.

Acusação: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos meses de outubro de 2012 a fevereiro de 2014 e ainda nos meses de mai/14, jul/14, set/14, out/14 e nov/14, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativos às folhas 12 a 19 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 9

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 10

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Pois bem, com relação às alegações trazidas pela defesa de que procedeu a escrituração de alguns documentos fiscais, de que existem notas fiscais canceladas, substituídas, de operações de devolução, de notas fiscais emitidas com endereço e inscrição de terceiros e de notas fiscais emitidas em duplicidade, vejo que todas as alegações defensivas foram analisadas de forma bastante criteriosa e detalhada pela diligente julgadora singular que, após análise de todas as alegações e provas colacionadas pela defesa (fls. 42 a 385), excluiu da acusação de falta de lançamento nos livros próprios, as notas fiscais nº 1653 de jul/14, 176579 de abr/13, 182111 de jun/13, 184298 de jun/13, 186168 de jul/13, 190010 de jul/13, 346 de ago/13, 2518 de jan/13, 289367 de mar/13, 289368 de mar/13, 189361 de nov/14, 156257 de jan/13, 6990 de abr/13, 422 de abr/13, 33413 de dez/13, 23502 de jan/13, 9059 de mai/13, 9977 de jun/13, 253789 de mar/13, 253789 de mar/13, 294295 de out/13, 58432 de mar/13, 1574 de set/14, 31248 de nov/13, 17341 de mai/13, 77 e 78 ambas de fev/13, 79 e 80 ambas de mar/13, 81 e 82 ambas de abr/13, 83 e 84 ambas de mai/13, 85 e 86 ambas de jun/13, 87 e 88 ambas de jul/13 e 89 de ago/13, decisão a qual me acosto por considerar acertada e de acordo com as provas dos autos.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta relatoria, resolve manter em sua integralidade, o crédito tributário sentenciado, julgando pela parcial procedência do feito fiscal.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002688/2017-56, lavrado em 10 de novembro de 2017 contra a empresa CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 59.715,78 (cinquenta e nove mil, setecentos e quinze reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 29.857,89 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 29.857,89 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0489/2022
Página 11

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de **R\$ 458.405,50 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 177.390,60 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos) de ICMS, R\$ 177.390,60 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e sessenta centavos) de multa por infração e R\$ 103.624,30 (cento e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) a título de multa por reincidência.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator